

CONSTRUÇÃO & MATERIAIS

Boletim Informativo 87
outubro 2012

Trabalhador estudante Págs. 4 e 5

Fiscalidade

- Calendário fiscal do mês .2

Notícias

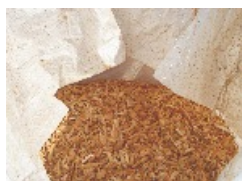
- Administração fiscal presta esclarecimentos sobre a taxa reduzida do IVA .6

- Alterada regulamentação do Código Contributivo .7

- Pagamento em prestações das contribuições para a Segurança Social .8

Actividade Associativa

- Circulares emitidas no mês de setembro .8



Estrada Regional 3-1º, n.º 57
9600-102 Ribeira Grande
tel.: 296 490 060 - fax.: 296 490 079
e-mail: ambiente@tecnovia.pt

MENOS RESÍDUOS...

MAIS AMBIENTE

Considerando que o mercado de trabalho a nível global tem vindo a alterar-se de forma significativa quanto à exigência do conhecimento, a formação profissional e a qualidade técnica devem ser encaradas como a melhor forma de concorrer com países com mão-de-obra a baixo preço.

Neste contexto, o estatuto de trabalhador estudante (tema que destacamos na presente edição), é fundamental para permitir aos trabalhadores a sua valorização de conhecimentos.

De igual modo neste número de outubro do «Construção & Materiais», salientamos os recentes esclarecimentos da administração fiscal sobre a aplicação da taxa reduzida do IVA em empreitadas de beneficiação, remodelação, renovação, restauro, reparação ou conservação de imóveis, bem como a publicação de diploma que define as novas regras para o pagamento em prestações de dívidas à Segurança Social. ■

Calendário Fiscal outubro 2012

Até ao dia 10: (IVA) Envio da Declaração Periódica, por transmissão eletrónica de dados, acompanhada dos anexos que se mostrem devidos, pelos contribuintes do regime normal mensal, relativa às operações efetuadas em julho;

Até ao dia 10: Pagamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), a efetuar nos balcões dos serviços de finanças ou dos CTT ou ainda (para importâncias não superiores a 99.999,99 euros, através do Multibanco, correspondente ao imposto apurado na declaração respeitante a agosto, pelos sujeitos passivos abrangidos pela periodicidade mensal do regime normal;

Até ao dia 10: (IVA) Envio da Declaração Periódica, por transmissão eletrónica de dados, acompanhada dos anexos que se mostrem devidos, pelos contribuintes do regime normal mensal, relativa às operações efetuadas em agosto;

Até ao dia 22: Entrega da Declaração Recapitulativa por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos do regime normal mensal que tenham efetuado transmissões intracomunitárias de bens e/ou prestações de serviços noutros Estados Membros, no mês anterior, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do artº 6º do CIVA, e para os sujeitos passivos do regime normal trimestral quando o total das transmissões intracomunitárias de bens a incluir na declaração tenha no trimestre em curso (ou em qualquer mês do trimestre) excedido o montante de 50.000,00 euros;

Até ao dia 22: Entrega da Declaração Recapitulativa por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos do regime normal trimestral que tenham efetuado transmissões intracomunitárias de bens e/ou prestações de serviços noutros Estados Membros, no trimestre anterior, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do artº 6º do CIVA e o montante das transmissões intracomunitárias a incluir não tenha excedido 50.000,00 euros, no trimestre em curso ou em qualquer um dos 4 trimestres anteriores;

Até ao dia 22: Entrega da Declaração Recapitulativa por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos isentos ao abrigo do art.º 53º que tenham efetuado prestações de serviços noutros Estados Membros, no mês anterior, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do art.º 6º do CIVA;

Até ao dia 22: Entrega das importâncias retidas, no mês anterior, para efeitos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS);

Até ao dia 22: Entrega das importâncias retidas, no mês anterior, para efeitos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC);

Até ao dia 22: Entrega das importâncias retidas, no mês anterior, para efeitos de Imposto do Selo;

Durante este mês: Entrega, por transmissão eletrónica de dados, do pedido de restituição IVA pelos sujeitos passivos cujo imposto suportado, no próprio ano, noutro Estado Membro ou país terceiro (neste caso em suporte de papel), quando o montante a reembolsar for superior a 400,00 euros e respeitante a um período de três meses consecutivos, tal como refere o Decreto-Lei nº 186/2009 de 12 de agosto;

Até ao fim do mês: 2ª prestação do pagamento especial por conta de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC) de entidades residentes que exercem, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e não residentes com estabelecimento estável, com periodicidade coincidente com o ano civil;

Até ao fim do mês: Liquidação, por transmissão eletrónica de dados, e pagamento do Imposto Único de Circulação (IUC), relativo aos veículos cujo aniversário da matrícula ocorra no presente mês. As pessoas singulares poderão solicitar a liquidação em qualquer Serviço de Finanças.

Ficha Técnica

PROPRIEDADE: Associação dos Industriais de Construção Civil e Obras Públicas dos Açores . SEDE: Rua Eng.º José Cordeiro, n.º 38 - 1º - 9500-296 Ponta Delgada

TELEFONE: 296 284 733 . FAX: 296 284 772 . E-mail: aicopa@aicopa.pt . Internet: www.aicopa.pt

DIRECÇÃO: Albano Moniz Furtado . COORDENAÇÃO / PAGINAÇÃO: José Ventura . TEXTOS: José Ventura, Elias Pereira (Serviços Jurídicos da AICOPA)

IMAGENS (por ordem): Holger Dieterich (capa), Yaroslav B, Áron Balogh, "sxc.hu", "www.seg-social.pt" (interior) / sxc.hu

IMPRESSÃO: COINGRA Companhia Gráfica dos Açores, Lda. . PERIODICIDADE: Mensal . TIRAGEM: 300 exemplares . DISTRIBUIÇÃO: Gratuita



MAN E CEPSA. A COMBINAÇÃO VENCEDORA

DISTRIBUIDOR AÇORES: MAN S. Miguel, Lda. Ponta Delgada Telf - 296 307 173 Fax: 296 307 179



HARDOX® – a part of your success

HARDOX trata-se de uma chapa anti-desgaste com características únicas.

Após cada aplicação, este é um produto que lhe garante uma constante e extremamente elevada resistência ao desgaste. Acreditamos que contribuir para o sucesso dos nossos clientes, é uma das melhores coisas que podemos fazer.

HARDOX - um elemento do seu sucesso



DISTRIBUIDOR AÇORES:
(Entrega imediata em todas as espessuras)



**METALÚRGICA
AÇOREANA**

Ponta Delgada
Telf. 296 307 170

HARDOX®
WEAR PLATE

Trabalhador estudante

Elias Pereira
Advogado

Serviços Jurídicos da AICOPA



A formação profissional, o conhecimento e a cultura dos trabalhadores só podem enriquecer a execução da sua prestação de trabalho.

A globalização da economia e a internacionalização das empresas conjugadas com as inovações científicas, tecnológicas e de mercado modificaram de forma indelével a natureza da mão-de-obra. O mercado de trabalho a nível global alterou-se de forma significativa quanto à exigência do conhecimento, pela que a formação profissional e a qualidade técnica constituem a melhor forma de concorrer com países com mão-de-obra a baixo preço.

O estatuto de trabalhador estudante é fundamental para permitir aos trabalhadores a sua valorização de conhecimentos. No âmbito do seu estatuto, o trabalhador estudante beneficia de um conjunto de privilégios: faltas justificadas para prestação de provas de avaliação, ajustamento do horário de trabalho conforme os interesses escolares desde que não incompatíveis com o horário da entidade patronal, dispensa de trabalho para frequência de aulas, entre outros.

O certo é que estes direitos dos trabalhadores estudantes nem sempre são coincidentes com os interesses da entidade patronal donde, na prática, por vezes, o entendimento entre as partes não é o desejável. Esta controvérsia chegou aos tribunais ao longo da evolução histórica deste instituto trabalhador estudante.

Prévio à presente lei na jurisprudência portuguesa foram levantadas questões aparentemente simples, ou seja, podia ou não o formando em pós graduação beneficiar do estatuto de trabalhador estudante, quando em princípio o regime seria aplicável ao ensino então

primário, secundário ou superior. Como o interesse da entidade patronal é diminuir os custos de exploração é normal que estes não desejem suportar custos com trabalhadores estudantes cujo retorno dessa formação na sua lógica nem sempre certo.

Naquela perspectiva há também na jurisprudência portuguesa decisões que foram suscitadas por impulso processual da entidade patronal tal como a que se refere ao pagamento das faltas justificadas.

Tendo sido suscitada a constitucionalidade da norma aplicável veio o Tribunal Constitucional decidir que não há violação de qualquer princípio constitucional, nem tão pouco o que preconiza: trabalho igual, salário igual uma vez que a lei, como não podia deixar de ser, é geral e abstracta pelo que qualquer trabalhador na mais diversa empresa pode recorrer ao estatuto de trabalhador estudante pelo que inexistente violação do princípio constitucional da não discriminação.

Mas também uma demonstração que a lei não é inequívoca na sua concepção é o caso, aparentemente simples, pese embora, enredado em sucessão de leis no tempo, mas que suscitaram decisões judiciais é a título de mero exemplo, o relativo ao pagamento do subsídio de refeição se o trabalhador estudante estiver ausente para prestar provas de avaliação.

Não fazia qualquer sentido para a entidade patronal suportar este encargo pelo que qualquer decisão interpretativa da lei deveria apontar neste sentido sob pena de uma desproporcionalidade evidente. Apesar das dúvidas de interpretação que sempre acontecem no plano legal a verdade é que no mundo ocidental e neste estado social o conhecimento será a melhor forma de concorrer com os mercados emergentes.

Este contexto e a necessidade de evolução acentua-se nas zonas mais periféricas e rurais do país, onde é necessário criar um conjunto de incentivos não necessariamente financeiros que promovam o conhecimento dos trabalhadores, além da sua formação profissional.

O trabalhador estudante do ensino superior português, com residência na Região Autónoma dos Açores deve continuar merecer o apoio público.

Regime jurídico

O regime jurídico do trabalhador estudante está definido nos art.º 89º e seguintes do Código do Trabalho.

Desde logo considera-se trabalhador estudante, todo aquele que frequente estabelecimento de educação

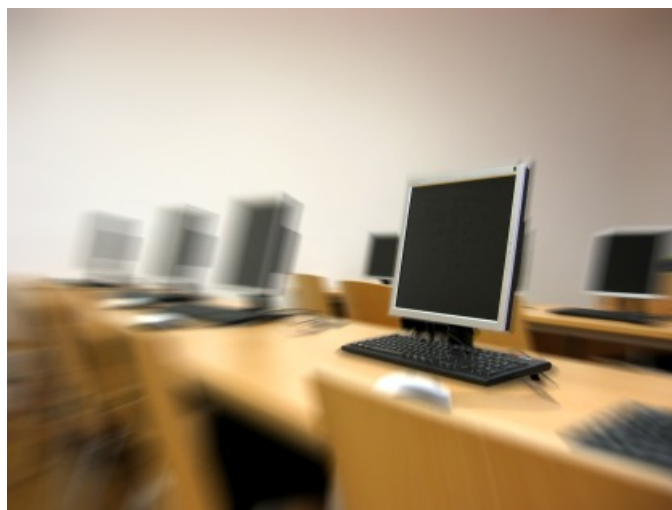
escolar. É também considerado trabalhador estudante quem frequentar pós-graduação, mestrado ou doutoramento, curso de formação profissional ou ainda o programa de ocupação temporária de jovens com duração igual ou superior a seis meses.

É evidente que a existência do estatuto de estudante trabalhador está dependente do sucesso no ano lectivo anterior, englobando no seu conjunto um determinado número de regalias que têm por objectivo contribuir para o aproveitamento escolar.

Desde logo, o horário de trabalho do trabalhador estudante deve na medida do possível permitir àquele a frequência das aulas e ainda com tempo de deslocação para o respectivo estabelecimento de ensino. Caso isto não seja possível e o horário escolar o exigir tem o trabalhador estudante o direito à dispensa do trabalho sem perda de direitos e aquele período conta como prestação efectiva de trabalho.

O regime de dispensa de trabalho para frequência de aulas tem uma duração variável consoante o período normal de trabalho semanal.

O trabalhador estudante também tem direito a faltar justificadamente para prestar provas de avaliação, bem como a marcar o período de férias de acordo com a sua agenda escolar podendo gozar até 15 dias de férias interpoladas.



O trabalhador estudante deve comprovar perante o empregador o seu estatuto e ainda deve demonstrar qual o seu horário escolar, devendo no entanto optar pelo horário escolar mais compatível com o horário de trabalho sob pena de perder os direitos.

O controlo da assiduidade dos trabalhadores deve ser efectuado directamente pelo empregador junto do estabelecimento de ensino desde que o trabalhador dê o seu acordo. ■

Galp Energia, O parceiro ideal para o seu negócio.



GPL

Líder no mercado nacional de produção e distribuição de GPL (gás butano), a Galp Energia dispõe de uma ampla oferta de produtos e serviços, adaptados às diferentes necessidades das empresas mais exigentes.



GALP FROTA

O cartão Galp Frota é o cartão de combustível mais utilizado pelos gestores de frota em Portugal. É dirigido a empresas com frotas de veículos, com um consumo superior a 9.000 litros/ano.



LUBRIFICANTES

Os lubrificantes Galp Energia são líderes em Portugal. A nossa gama é vasta e de grande qualidade, e asseguramos todo o processo de produção, com garantia de assistência técnica apenas possível a um especialista.

Contacte-nos e fique a conhecer toda a gama de produtos da Galp Energia.
Saiba porque somos nº 1 em tudo aquilo que fazemos.
E-mail: galp.acores@galpenergia.com | Tel.: 296 205 300



Administração fiscal presta esclarecimentos sobre a taxa reduzida do IVA

Em virtude da recorrente colocação de dúvidas por parte dos contribuintes, a Administração fiscal veio, através da emissão do seu ofício circulado n.º 30135, de 26 de setembro de 2012, prestar os seguintes esclarecimentos sobre a aplicação da taxa reduzida do IVA.

« 1. Verba 2.27 da Lista I anexa ao CIVA

Estão sujeitas à taxa reduzida prevista no artigo 18.º, n.º 1, alínea a) do CIVA as "empreitadas de beneficiação, remodelação, renovação, restauro, reparação ou conservação de imóveis ou partes autónomas destes afectos à habitação, com excepção dos trabalhos de limpeza, de manutenção dos espaços verdes e das empreitadas sobre bens imóveis que abrangem a totalidade ou uma parte dos elementos constitutivos de piscinas, saunas, campos de ténis, golfe ou minigolfe ou instalações similares. A taxa reduzida não abrange os materiais incorporados, salvo se o respectivo valor não exceder 20% do valor global da prestação de serviços.»

2. Serviços

Estão abrangidos pela verba 2.27 as empreitadas de beneficiação, remodelação, renovação, restauro, reparação ou conservação realizadas em imóveis afetos à habitação.

3. Imóveis

Aquela verba engloba, unicamente, os serviços efetuados em imóvel ou fração autónoma desde que, não estando licenciado para outros fins, esteja afeto à habitação, considerando-se nestas condições o imóvel ou fração autónoma que esteja a ser utilizado como habitação no início das obras e que, após a execução das mesmas, continue a ser efetivamente utilizado para o mesmo fim.

Não têm cabimento nesta verba os imóveis ou frações autónomas que, antes ou depois das obras, se encontrem devolutos, designadamente, por se destinarem a arrendamento ou venda. Contudo, nos casos em que, antes das obras, o imóvel ou fração autónoma se encontrava habitado e, após as mesmas, é objeto de um novo arrendamento para habitação, esta empreitada pode beneficiar da aplicação desta verba, desde que não exista um período em que o imóvel esteja devoluto, isto é, quando o novo arrendamento tiver início logo após o final das obras.

4. Beneficiários da taxa reduzida

Verifica-se a aplicação da taxa reduzida independentemente do dono da obra ser o proprietário ou locatário do imóvel. Nos casos em que o dono da obra é um condomínio, quer este último tenha a qualidade de sujeito passivo, quer tenha a qualidade de não sujeito passivo, o mesmo é também beneficiário da aplicação da taxa reduzida, desde que a obra seja realizada em imóvel afeto à habitação.

5. Transmissões de bens

Considerando que a taxa reduzida não abrange, com exceção dos materiais referidos no ponto 8 deste ofício-circulado e nas circunstâncias aí descritas, a transmissão de bens, não têm enquadramento nesta verba, nomeadamente, o fornecimento de elevadores, escadas rolantes, meios de aquecimento ou refrigeração, cozinhas, lareiras ou quaisquer outros equipamentos domésticos e mobiliários, ainda que se destinem a um imóvel afeto a habitação. Em consequência, esses bens são tributados à taxa normal.

6. Reparação e manutenção de elevadores e escadas rolantes e outros equipamentos

Por outro lado, a expressão "imóveis afetos à habitação" constante da verba deve ser interpretada restritivamente, de modo a assegurar a sua conformidade com o estabelecido no direito comunitário, pelo que, não cabendo naquele conceito equipamentos como elevadores, escadas rolantes e outros, entende-se que a ratio legis subjacente ao dispositivo não permite a sua aplicação a serviços de reparação e manutenção de equipamentos que sejam partes integrantes de imóveis.

Deste modo, também os serviços de reparação ou manutenção de elevadores, escadas rolantes e outros equipamentos, ainda que sejam parte integrante dos imóveis, não têm enquadramento na verba 2.27, devendo, portanto, ser tributados à taxa normal.

7. Serviços não compreendidos nesta verba

Face à redação da verba 2.27 estão excluídas da aplicação da taxa reduzida as obras de construção e similares, nomeadamente os acréscimos, sobre-elevação e reconstrução de bens imóveis.

Do mesmo modo, estão claramente afastadas do preceito as empreitadas sobre bens imóveis utilizados para o exercício

de uma atividade profissional, comercial, industrial ou de prestação de serviços. Excluem-se igualmente da aplicação da taxa reduzida: os trabalhos de limpeza; a manutenção de espaços verdes; e as empreitadas de bens imóveis que abrangem, ainda que parcialmente, os elementos constitutivos de piscinas, saunas, golfe, minigolfe, campos de ténis, ou instalações similares.

8. Serviços prestados com incorporação de materiais

A parte final da verba 2.27 estabelece que, se os materiais incorporados na empreitada representarem um valor igual ou menor a 20% do custo total da mesma, a taxa aplicável será, na totalidade, a taxa reduzida.

Se aqueles materiais representarem mais de 20% do valor global da mesma, o empreiteiro deve ter em conta o seguinte: se na faturação emitida forem autonomizados os valores dos serviços prestados (mão de obra) e dos materiais, deve ser aplicada a taxa reduzida aos serviços prestados e a taxa normal aos materiais; se a fatura for emitida pelo preço global da empreitada, não tem aplicação a verba 2.27, devendo o seu valor ser globalmente tributado à taxa normal.

9. Realização de empreitadas parcialmente abrangidas pela verba 2.27

No caso de empreitadas efetuadas em imóveis afetos à habitação, que incluam obras abrangidas pela verba 2.27 e, também, obras excluídas da aplicação daquela verba, como, por exemplo, piscinas, jardins, lojas comerciais, etc., podem ocorrer as seguintes situações:

- i) Se o prestador dos serviços emite uma fatura discriminando os valores, ou seja, distinguindo por um lado o valor da obra realizada no imóvel afeto à habitação, abrangida pela verba 2.27 e, por outro lado, o valor da obra excluída da aplicação desta verba, aplica a taxa reduzida à primeira obra e a taxa normal à segunda.
- ii) Se o prestador dos serviços emite uma fatura pelo valor global da empreitada, sem discriminar os serviços, aplica a taxa normal àquele valor global.

10. Elementos constantes da fatura

A fatura, emitida nos termos do artigo 36º do CIVA, referente à prestação de serviços abrangida pela verba 2.27, deve conter o motivo justificativo da aplicação da taxa reduzida, através da indicação "Taxa reduzida ao abrigo da verba 2.27 da Lista I anexa ao CIVA", bem como a identificação do dono da obra e do imóvel ou fração autónoma onde foram efetuados os serviços, além dos restantes elementos exigíveis no nº 5 do referido artigo 36º.

11. Revogação de anteriores instruções

São revogados os Ofícios-Circulados nºs 30.025 e 30.036, respetivamente de 2000-08-07 e 2001-04-04, da DSIVA.

12. Produção de efeitos

As presentes instruções produzem efeitos na data da sua publicação.»■

Alterada regulamentação do Código Contributivo



Os trabalhadores independentes e as entidades contratantes vão passar a ter que possuir caixa postal eletrónica, cujo regime será regulamentado por diploma próprio ainda não publicado.

A obrigação em questão decorre do Decreto Regulamentar nº 50/2012, de 25 de setembro, que vem adaptar o decreto que regulamenta, o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial da Segurança Social às modificações neste operadas pela Lei nº 20/2012, de 14 de maio, que, por seu turno, alterou o diploma que aprovou o Orçamento do Estado para 2012.

Entre as alterações efetuadas a salientar conta-se ainda o facto de a actualização dos dados relativos à identificação e enquadramento dos trabalhadores independentes, para efeitos da segurança social, passar a ser efetuada em anexo próprio a entregar em conjunto com o modelo 3 da declaração do IRS, ficando o respetivo envio aos serviços da segurança social a cargo da entidade tributária competente.■

Fonte: AECOPS

Notícias

Pagamento em prestações das contribuições para a Segurança Social

Foi publicado em Diário da República o Decreto-Lei n.º 213/2012, de 25 de setembro, que procede à definição do regime de celebração de acordos de regularização voluntária de contribuições e quotizações devidas à Segurança Social, autorizando o pagamento diferido do montante de contribuições a regularizar em situações não resultantes de incumprimento e prevê uma dispensa excecional do pagamento de contribuições.

Os acordos de regularização voluntária de dívida podem ser celebrados quando sejam previstas em resolução do Conselho de Ministros medidas de revitalização económica e recuperação e viabilização empresariais. Nestas situações, a Segurança Social poderá autorizar o pagamento diferido de contribuições e quotizações em dívida relativa a um período máximo de três meses, abrangendo a totalidade da dívida e os juros de mora vencidos e vincendos até integral pagamento.

Para efeitos de autorização para a celebração do acordo, a dívida não pode estar participada para cobrança coerciva e o contribuinte não pode ter dívidas de contribuições ou quotizações em cobrança coerciva, judicial, ou extrajudicial de conciliação.

Os acordos de regularização voluntária só podem ser autorizados a cada entidade contribuinte, uma vez em cada período de três anos, contados a partir da data em que se tenha verificado o seu termo ou resolução. O diploma em apreço prevê ainda a possibilidade de pagamento diferido do montante de contribuições a regularizar em situações não resultantes de incumprimento, quando se verifique:

- 1 - Atrasos na comunicação da base de incidência contributiva dos trabalhadores independentes por motivos de responsabilidade dos serviços; e
- 2 - Situações de catástrofe, de calamidade pública ou de fenómenos de gravidade económica ou social, em que seja previsto o cumprimento diferido da obrigação contributiva.

Os acordos para pagamento diferido (em que não são exigíveis juros de mora), estão sujeitos a limites temporais correspondentes ao dobro do número de meses em que se tenha verificado o atraso (nas situações identificadas no ponto 1. acima) ou a doze meses (nas situações identificadas no ponto 2. acima).

O Decreto-Lei n.º 213/2012, que no seu artigo 10º refere que «a atribuição de competências ao ISS, I. P., e ao IGFSS, I. P., é feita sem prejuízo das competências próprias das instituições de segurança social das Regiões Autónomas.», entrou em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, ou seja, no passado dia 26 de setembro. ■



SEGURANÇA SOCIAL

Circulares setembro 2012

- 63 - Legislação Decreto Legislativo Regional n.º 35/2012/A, de 16 de agosto: Novo regime de elaboração, acompanhamento, aprovação, execução e avaliação dos instrumentos de gestão territorial na região Autónoma dos Açores;
- 64 - Legislação Lei n.º 47/2012, de 29 de agosto: Quarta alteração ao Código do Trabalho;
- 65 - Concursos Públicos Secretaria Regional da Educação e Formação e Sociedade de Gestão Ambiental e Conservação da Natureza - Azorina, S.A.;
- 66 - Legislação Decreto-Lei n.º 206-A, de 31 de agosto: Alteração ao regulamento do transporte terrestre de mercadorias perigosas;
- 67 - Concursos Públicos Ministério da Defesa Nacional - Marinha, Direção Regional dos Recursos Florestais, Câmara Municipal de Ponta Delgada (retificação) e I.R.O.A., S.A.;
- 68 - Concursos Públicos Secretaria Regional do Ambiente e do Mar e Secretaria Regional da Educação e Formação (retificação).